



## LEI N. 2.149, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

**"Disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias ao consumidor."**

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** Fica autorizado o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias observados os critérios de segurança, higiene, acessibilidade e embalagem individual, de modo a proporcionar melhorias qualitativas à sociedade.

**Parágrafo único.** Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:

- I - filmes fotográficos, pilhas, carregadores, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas e isqueiros;
- II - leite em pó e farináceos;
- III - meias elásticas e compressivas;
- IV - cartões telefônicos e recarga para celular;
- V - perfumes e cosméticos;
- VI - produtos de higiene pessoal;
- VII - bebidas lácteas;
- VIII - produtos dietéticos e light;
- IX - repelentes, inclusive elétricos;
- X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
- XI - mel;
- XII - produtos ortopédicos;
- XIII - artigos para bebê;
- XIV - produtos de higienização de ambientes;
- XV - produtos para diabéticos;



XVI – produtos de suplementação alimentar destinados a desportistas e atletas;

XVII – produtos para dieta e nutrição integral;

XVIII – chocolates e achocolatados;

XIX – sorvetes, doces, salgados e picolés nas suas embalagens originais;

XX – bebidas não alcoólicas como: água mineral, refrigerantes, sucos industrializados, iogurtes, chás, lácteos e energéticos;

XXI – biscoitos e bolachas todos em embalagens originais;

XXII – produtos eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas, aparelhos de barbear e assemelhados;

XXIII – lentes de contato colorida;

XXIV – alimentos para lactentes substitutos do leite materno; e

XXV – leites infantis modificados.

**§ 1º** Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, tais como: fotocópia, recebimento de contas de água, luz, telefone e boletos bancários;

**§ 2º** Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias;

**Art. 2º** As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;

II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

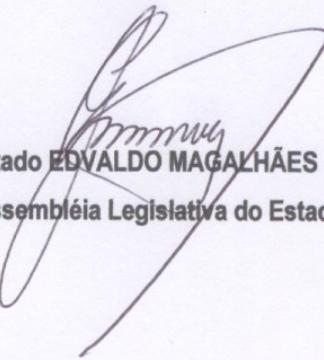
**Art. 3º** Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.



**Parágrafo único.** É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 30 de setembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

  
Deputado EDVALDO MAGALHÃES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre